



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

PROCESSO N.º 1132/2015

MENSAGEM Nº 31

de 29 de julho de 2015

REGISTRADO NO LIVRO DE travessia Veto total ao Projeto de Lei nº 63/2015
n.º _____ fls. _____ sob n.º Autógrafo nº 63, de 01 de julho de 2015
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 29 07 2015


ELZA YUKO NISHIO
Of. Administrativo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Itaquaquecetuba,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumpre-me informar que, na forma do inciso III, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, **vetei**, nesta data, totalmente, o Projeto de Lei nº 63/2015, originário desse Poder Legislativo, que *"Institui a proibição de suspender o funcionamento de energia elétrica, água e luz encanado por inadimplência do consumidor, sem prévia comunicação ao usuário e nos dias que antecedem a sábados, domingos e feriados."*

Com efeito, o Município não possui competência constitucional para legislar sobre a prestação de serviços de energia elétrica, água e gás encanado.

Ademais, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no seu artigo 6º, §3º, II, estabelece que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Ao abordar tema semelhante nos autos da Apelação em MS nº 0144092-33.2007.8.26.000, a 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, acolhendo por unanimidade o voto do eminente Relator, Desembargador Francisco Bianco, ementou a decisão nos seguintes termos:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORTE NO FORNECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. VÍCIO ORGÂNICO DE INICIATIVA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. Lei Municipal que proíbe as empresas fornecedoras de energia elétrica efetuarem a interrupção dos serviços em feriados e dias que os antecedem, sextas-feiras, sábados e domingos. O Município não tem competência constitucional para legislar sobre a prestação dos serviços de energia elétrica. Ademais, estaria ele interferindo na relação contratual estabelecida entre a União e a concessionária de serviço público. Matéria já apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se instaurou o incidente de inconstitucionalidade. Inteligência do parágrafo único do art. 481 do CPC. Segurança concedida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”

Parafraseando o eminente Desembargador Relator no seu voto, no recurso acima, **não obstante o nobre escopo da iniciativa legislativa ora vetado, que visa preservar a dignidade humana, inviável impedir o regular exercício de interrupção no fornecimento de água, energia elétrica e gás encanado de empresas prestadoras de serviços das espécies, nos casos de inadimplência.**

Aliás, no mesmo sentido, os termos da a ADI 3729, do C. STF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-139. DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007. PP-00029 EMENT. VOL-02297-01. PP-00198 RDDP n. 50, 2007, p. 150-152.

Por estas razões e fundamentos, com a costumeira reverência a Vossas Excelências, fui levado a opor o veto total ao referido Projeto de Lei, em razão do manifesto vício de iniciativa.

No ensejo, renovo-lhes votos de estima e consideração.


DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO(A/S) : AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO
ADVOGADO(A/S) : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 3. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 4. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO(A/S) : AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO
ADVOGADO(A/S) : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei Estadual nº 11.260, de 8 de novembro de 2002, a qual "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências".

Eis o teor da norma impugnada:

"Artigo 1º - A suspensão do fornecimento de **energia elétrica**, água e gás canalizado por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - A comunicação dará prazo de quinze dias, a partir da ciência exarada, para a regularização no pagamento da tarifa sem o quê, após transcorrido o interregno, se efetivará a suspensão.

Artigo 2º - A inobservância da presente lei acarretará ao infrator multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs por cada infração cometida.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

O requerente sustenta, em síntese, que a expressão "energia elétrica", por tratar de matéria referente à prestação de serviço de energia elétrica, viola os arts. 21, XII, "b", e 22, IV, da Constituição da República. Em suas palavras, "não poderia, assim, o Estado-membro estabelecer regulamentação paralela sobre cobrança de tarifa de energia elétrica, ou a disciplina da supressão do seu fornecimento, sendo a União o poder concedente, e, além disso, o ente federativo autorizado pelo constituinte a legislar sobre o assunto" (fl. 12).

Adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (fl. 34).

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 39-46. Sustenta que "a Lei Paulista foi deflagrada em função do disposto no art. 24 da Constituição, é dizer, da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre 'produção e consumo' (inciso V), bem como no campo da 'responsabilidade por dano ao consumidor' (inciso VIII). Por fim - prossegue o órgão legislativo - ainda que o Estado possa legislar na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em foco, em momento algum a Lei em tela impede o corte de energia elétrica, mas apenas exige que eventual suspensão de fornecimento ocorra 'mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário'. Nessa dimensão, escapa do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

pretender relacionar a competência para legislar sobre energia elétrica com a necessária comunicação ao consumidor de energia elétrica de futura suspensão na prestação do serviço" (fl. 43).

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma (fls. 50-57) em virtude da interferência do Estado de São Paulo na relação jurídico-contratual estabelecida entre a União e as empresas concessionária do serviço de energia elétrica (fl. 55).

A Procuradoria Geral da República opinou pela procedência do pedido (fls. 59-66). Aduz que "o legislador paulista, ao condicionar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento das tarifas devidas, à prévia comunicação ao usuário do serviço, cuidou de matéria cujo trato não é da competência de seu Estado, mas sim da União, como estabelece a Constituição da República (...)" (fl. 61).

Deferi o pedido da CONECTAS Direitos Humanos e da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação para que possam intervir no feito na condição de amici curiae (fls. 858-862).

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos demais Ministros desta Corte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO**V O T O**

O EXMO. SR. MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A questão debatida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002, do Estado de São Paulo, o qual "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário", viola a competência da União prevista nos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e no art. 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Quanto à alegação da Procuradoria-Geral da República de que o requerente não teria disponibilizado cópia da norma supostamente violada nos autos, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 9.868/1999, entendo ser este defeito procedimental incapaz de macular a presente ação. Até porque não somente o requerente, como a Advocacia-Geral da União (fls. 50-57) e a própria Procuradoria-Geral da República (fls. 59-66), colacionaram em suas manifestações o inteiro teor da norma impugnada.

Quanto ao mérito da ação, ressalto que o Advogado-Geral da União (fls. 50-57) e o Procurador-Geral da República (fls. 59-66) opinaram pela procedência do pedido. Aduzem a impossibilidade de o Estado de São Paulo interferir na relação jurídico-contratual estabelecida entre a União e as empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica. A lei estadual violaria, portanto, os art. 21, XII, "b" e 22, IV, da Constituição, bem como no art. 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, da Carta Magna.

Conforme bem ressaltado pelo Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, (fls. 52-54), *verbis*:

"A lei questionada proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado, por falta de pagamento, sem que haja prévia comunicação ao usuário, estabelece prazo para a regularização do débito antes de interromper a prestação do serviço público e impõe multa pelo seu descumprimento.

Com efeito, o art. 21, XII, 'b', da Lei Fundamental atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, 'os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos'.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, alterada pelas Leis nºs 9.648, de 1998, e 9.791, de 1999, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal, cuidou do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. O mencionado diploma legal estabelece, em seus arts. 7º e 7º-A, os direitos dos usuários de tais serviços, nos seguintes termos:

'Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.'

Desse modo, o mencionado diploma legal não exaure todos os direitos dos usuários de serviços concedidos, tanto é assim que a Agência Nacional de Energia Elétrica, - ANEEL, agente regulador dos serviços de energia elétrica, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.727, de 26 de dezembro de 1996, editou a Resolução nº 456, de 129 de novembro de 2000, alterada pela Resolução nº 614, de 06 de novembro de 2002, que, em seu art. 91, caput, I e § 1º, 'a', contém norma semelhante àquela constante da lei impugnada, cujo teor é o seguinte:

'Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após [prévia] comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica; (...)

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados.

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V'

É certo que da exploração, mediante autorização, concessão ou permissão, surge uma relação jurídico-contratual entre o Poder Público concedente e as empresas delegadas que não pode ser modificada por quem dela não faz parte.

Assim, se o serviço público concedido é prestado sob o regime federal não pode o Estado-membro interferir na relação contratual estabelecida entre a União e a empresa concedente". (fls. 52-54)

Sobre o caso ora em apreço, argumenta ainda o Advogado-Geral da União, verbis:

"No caso em exame, verifica-se que o Estado-membro interfere na relação jurídico-contratual estabelecida entre a União Federal e a empresa concessionária do serviço de energia elétrica, ao exigir, através da lei questionada, que a mesma comunique, previamente, ao usuário de tal serviço sobre a suspensão de seu fornecimento, impondo-lhe, inclusive, multa, no caso de descumprimento.

Com efeito, tal interferência representa invasão na esfera da competência da União no que se refere ao modo da prestação dos serviços de energia elétrica.

Assim, não obstante a lei estadual possa se mostrar ao ordenamento como adoção de políticas voltadas à proteção do consumidor na relação que mantém com a concessionária, o fato é que a lei estadual adentrou em terreno que lhe é vedado, extrapolando os limites constitucionais.

Desse modo, conclui-se que a lei atacada ofende o art. 21, XII, 'b', da Lei Fundamental.

De igual forma, a lei impugnada desrespeita o art. 22, IV, da Constituição Federal, uma vez que o Estado-membro, de fato, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia, na medida em que obriga a empresa prestadora do serviço público de energia elétrica a comunicar previamente ao usuário, sobre a suspensão de seu fornecimento" (fl. 55).

Explicitando, ainda, a invasão de competência da União pelo Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou (fl. 64):

"15. No presente caso, ao lado da violação específica da competência da União para explorar diretamente, ou mediante delegação, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b, da CF), e para legislar privativamente sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF), é de se ter ainda como afrontada a reserva de lei estabelecida no art. 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, da Constituição, artigo que possui, em sua completude, a seguinte redação:

'Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

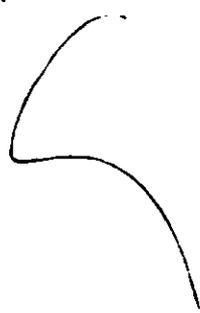
- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado'.

16. É firme o entendimento de que a lei à qual aludem o caput e o parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal deve ser lei editada pelo ente federativo competente para a prestação do serviço.

17. Desse modo, é inegável que somente a União pode editar lei que disponha sobre a prestação, direta ou delegada, dos serviços públicos de sua competência - dentre os quais se inclui o de energia elétrica -, bem como sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias que prestam tais serviços, os direitos dos usuários e a política tarifária. Isso vem apenas corroborar o que já se extrai dos mencionados artigos 21, inciso XII, alínea b, e 22, inciso IV, da Lei Maior." (fl. 64)

As manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República estão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Em conformidade com este entendimento, têm-se os seguintes julgados:



ADI(MC) nº 3.322-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006; ADI 3.533-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Eros Grau, DJ 6.10.2006; ADI(MC) nº 2.615-SC, Pleno, unânime, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002; ADI(MC) nº 2.337-SC, Pleno, maioria, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.6.2002.

Cito, a título exemplificativo, a ementa do acórdão prolatado na ADI-MC nº 2.337/SC, Rel. Min. Celso de Mello:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo."

Não há dúvida, portanto, de que existe, no caso, afronta à competência da União prevista nos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e art. 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já dispõe, em seu art. 7º, a respeito dos direitos e obrigações dos usuários de serviço público. Deixe-se ressaltado, ainda, que a norma estadual impugnada já possui previsão expressa no art. 91, caput, I e § 1º, da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, alterada pela Resolução nº 614, de 6 de novembro de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica, - ANEEL, reguladora dos serviços de energia elétrica, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.727, de 26 de dezembro de 1996, cujo teor é o seguinte:

'Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após [prévia] comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:
I - atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de energia elétrica;
(...)
§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados.
a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V.'

Essas razões são suficientes para concluir, na linha da jurisprudência desta Corte, pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

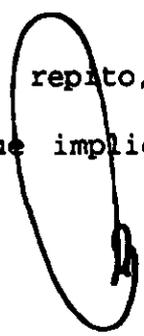
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, em primeiro lugar, continuo convencido de que o Advogado-Geral da União atua no processo objetivo como curador da lei. E, se o é, não pode pleitear justamente a morte dessa lei. Tenho registrado essa forma de pensar. O que se busca com o texto constitucional é o equilíbrio, é a defesa do próprio diploma atacado com a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em segundo lugar, penso que a norma disciplina um serviço público estadual. E o faz tendo em vista, inclusive, a defesa do consumidor, a lealdade que deve haver na prestação desse serviço. O preceito compele a concessionária a comunicar à parte, ao tomador do serviço, o corte no fornecimento desse serviço ante a falta de satisfação de tarifa. Hoje em dia, sabemos que o pagamento de contas muitas vezes ocorre automaticamente via estabelecimento bancário e, com isso, o consumidor fica sem um controle imediato, direto, quanto ao débito em conta do que devido pelo serviço.

Peço vênua ao relator para julgar improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Entendo que é salutar existir, em relação, repito, a um serviço público prestado pelo Estado, disciplina que implique afastamento da surpresa para o próprio consumidor.



17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO

E S C L A R E C I M E N T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, faço duas observações.

Em relação à manifestação do Advogado-Geral da União, eu mesmo já tive a oportunidade de ressaltar, em estudos doutrinários e depois como Advogado-Geral da União, que esta norma produz uma incongruência no nosso sistema, uma vez que obriga ao Advogado-Geral da União, especialmente em se tratando de defesa do ato estadual de que se cuida, uma posição quase que de esquizofrenia processual, porque, a um só tempo, ele pode estar a impugnar a lei, na posição de Advogado-Geral da União, ou a concitar o Presidente da República que o faça, e também está obrigado a fazer a defesa do ato impugnado.

Por isso, parece-me que a melhor leitura desta disposição do texto constitucional, a despeito de sua taxatividade, de sua literalidade, é no sentido de se assegurar um direito de manifestação a um órgão constitucional. Essa tem sido a

interpretação majoritária da Corte e que me parece consentânea com essa estrutura realmente complexa do processo constitucional.

No tocante à segunda consideração, só gostaria de destacar que a matéria está regulada em Lei Federal 8.987 e disciplinada em resoluções da ANEL, com o mesmo alcance da legislação de São Paulo. O Governador de São Paulo certamente se preocupou porque ele teria de aplicar sanções a essas empresas ou concessionárias e teria dificuldade diante da competência que é, sim, federal. O serviço de prestação de energia elétrica é, sim, nos termos da Constituição, um serviço público federal.

Supremo Tribunal Federal

17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULOVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, realmente os serviços de instalação de energia elétrica são federais. Isto está no inciso XII, "b", do art. 21 da Magna Carta do País. Também o serviço público é — já se tem dito isso — o patrimônio dos que não têm patrimônio, porque as pessoas patrimonializadas, ou, por qualquer forma, remediadas, podem, na eventual paralisação de um serviço público, valer-se de seus próprios meios para o respectivo suprimento. E, em se tratando de energia elétrica, o seu caráter de essencialidade está na própria Lei de Greve, art.10, I — Distribuição de Energia Elétrica, o que me inclinaria pelo julgamento da improcedência da adin. Isso, naturalmente, sob o fundamento de que o Estado estaria saindo em defesa do consumidor, nos termos do inciso VIII do art. 24 da Constituição.

Entretanto, o eminente Relator deixou claro que esse tipo de proteção ao consumidor — que, na verdade, é a instalação de um contencioso mínimo — já está no art. 91 da Resolução 456 da ANEL. Ou seja, essa preocupação de estender ao consumidor desse bem



essencial, que é a energia elétrica, o mínimo de proteção para que ele seja ouvido previamente antes do corte, antes da intervenção do fornecimento da energia elétrica, já está consagrado em ato normativo da própria agência reguladora do setor.

Diante dessas peculiaridades do caso, acompanho o Relator, com a devida vênia do voto do Ministro Marco Aurélio.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S): CONECTAS DIREITOS HUMANOS

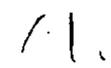
INTDO.(A/S): AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO

ADV.(A/S): ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Plenário, 17.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário